



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032370-09.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE CRISTINA DA SILVA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTE: **TATIANE CRISTINA DA SILVA**
APELADO: **CLARO S/A**

VOTO N.º 27.198

TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de homologação de desistência, com determinação de recolhimento das custas iniciais. Desistência da ação após o indeferimento da gratuidade de justiça e antes da citação. Dispensa do pagamento das custas iniciais. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo telefonia, cujo desfecho é a extinção do processo sem análise do mérito pela sentença de fls. 87.

Apela a autora (fls. 98/104) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca, apenas, o afastamento da condenação ao pagamento das custas iniciais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 108/110.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A sentença de fls. 87 é assim disposta:

“Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada nos autos às fls. 83/86. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código do Processo Civil.

Aguardo por 15 dias o recolhimento das custas (taxa referente a cancelamento de processo, em analogia ao disposto no Provimento CSM nº 2.739/2024 - guia FEDTJ, cód. 224-0, valor correspondente a 5 UFESPs), sob pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.”

A controvérsia é singela: decidir se a autora deve ou não pagar as custas iniciais.

No caso, houve indeferimento da gratuidade de justiça, seguido de recurso de agravo de instrumento, que foi desprovido (fls. 72/79).

O pedido de fls. 83/86 exime a autora do pagamento das custas iniciais, pois a hipótese é de cancelamento da distribuição e não de desistência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da

ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias)")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o conseqüente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. Revisão contratual. Sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com determinação de recolhimento das custas sob pena de inscrição da dívida. Inconformismo da parte autora. Justiça gratuita. Benefício indeferido sem recurso anterior. Incabível a rediscussão do tema, sem novos elementos referentes à condição financeira da parte. Impossibilidade de se abrir nova oportunidade para o debate do decidido. Falta de demonstração de alteração financeira superveniente. Não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada. Além disso, falta interesse recursal neste aspecto, porquanto não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada no tocante à gratuidade, já que a decisão atacada nada decidiu sobre a questão, e eventual concessão do benefício não teria eficácia retroativa (AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018; REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011). Recurso não conhecido neste aspecto. Preparo. É cabível o conhecimento da outra parte do recurso, independentemente de preparo. Objetivo do agravante que é justamente afastar sua condenação no recolhimento da despesa processual. Não seria lógico determinar o recolhimento do preparo para, posteriormente, afastar a incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição. Determinação de recolhimento de despesas de cancelamento do processo. Desistência da ação, antes da determinação de citação. Situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria. Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais. Art. 290 do CPC (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, j. 11/9/2023). Desistência da ação por alegada falta de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Ausência de processamento do feito ou de determinação de citação. Por

coerência lógica e sistemática, essa hipótese de extinção e baixa dos autos não implica a condenação do autor no pagamento das custas devidas pela extinção prematura do processo, justamente porque o fundamento foi a ausência de recolhimento de custas. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. Extinção mantida. Recurso provido, na parte conhecida, para determinar o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e isentar o apelante do recolhimento das custas.

(TJSP; Apelação Cível 1000059-68.2024.8.26.0506; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO - INDEFERIDA A GRATUIDADE, A AUTORA REQUEREU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - HIPÓTESE EM QUE NÃO HAVERIA SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS QUE SE AFIGURA DESCABIDA - DETERMINAÇÃO AFASTADA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1025292-27.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR PROMOVESSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESISTÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – pedido recursal de concessão da gratuidade da justiça para a isenção do apelante do pagamento das custas iniciais – a despeito de o apelante ter requerido a desistência da ação, o fato é que ele assim o fez afirmando não ter condições de pagar as custas iniciais do processo, após ter sido indeferida a gratuidade da justiça – alegação do apelante de que optou pela desistência por não conseguir arcar com os custos da demanda – ausência de recolhimento das custas que implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – cancelamento do fato gerador que torna insubsistente a incidência da taxa judiciária – determinação, de ofício, de cancelamento da distribuição do processo, considerada não devida a taxa judiciária – recurso não conhecido, porque prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1082621-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DA CITAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. I. CASO EM EXAME Ação proposta com o intuito de readequação da taxa de juros. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o autor requereu a desistência da ação. O feito foi extinto e o autor, condenado ao pagamento das custas

processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em determinar se a desistência da ação, antes da citação do réu e fundamentada na impossibilidade de arcar com as custas processuais, exime a autor do pagamento das custas iniciais, afastando a aplicação do art. 90 do CPC em favor do art. 290 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A desistência da ação formulada pela autor antes da citação do réu atrai a aplicação do art. 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas de ingresso, dispensando a obrigação de recolhimento das custas processuais. A jurisprudência do STJ confirma que, nestes casos, não se impõe à autor o pagamento das custas iniciais quando a desistência ocorre em razão da impossibilidade financeira demonstrada, antes da citação do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A desistência da ação antes da citação, fundamentada na impossibilidade de arcar com as custas processuais, exonera a autor do pagamento das custas iniciais, aplicando-se o art. 290 do CPC. O art. 90 do CPC não se aplica à hipótese em que a desistência ocorre por impossibilidade financeira, nos termos do art. 290 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 90; 290. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, AREsp 1442134/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020.

(TJSP; Apelação Cível 1038510-02.2023.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Fica afastada a condenação ao pagamento das custas iniciais, portanto.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator